



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7.801/2022

Às Comissões, em 26/07/2022

DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A DENOMINAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Autor: Ver. Reverendo Dionísio Pereira.

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>02 / 08 / 22</u>	em <u>09 / 08 / 2022</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7801 / 2022**

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A DENOMINAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.**

**Autor: Ver. Reverendo Dionísio**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as normas para a denominação e a alteração da denominação de logradouros públicos e de próprios municipais do município de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta Lei, a expressão logradouro público compreende rua, avenida, travessa ou passagem, viela, rotatória, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada, fontanário, minas ou caminho público.

**Art. 2º** Os logradouros públicos e os próprios municipais serão denominados através de Lei Municipal, de iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, do Prefeito ou dos eleitores, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** Em se tratando de denominação de próprios municipais tombados, ou em processo de tombamento, deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimoniais.

**Art. 3º** Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome completo de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas, fatos históricos e nomes de acidentes geográficos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância para o município ou para o país;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

VIII - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado relevantes serviços à cidade ou que tenham participado de fatos relevantes da história do município, do bairro, da rua ou de acontecimentos cívico, cultural e patriótico.

§ 2º Os nomes escolhidos para logradouros públicos, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, ressalvadas as denominações em duplicidade já existentes, mesmo que os logradouros públicos tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

**Art. 4º** É vedada a denominação de logradouros públicos:

I – em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao município, ao país ou à humanidade;

II – com nomes de pessoas vivas;

III – com nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

IV – com nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos;

V – com nomes já utilizados na denominação de outro logradouro ou próprio municipal;

VI – com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais.

**Art. 5º** Os Projetos de Lei de denominação ou alteração de denominação de logradouros públicos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – indicação exata da área, descrevendo o início e o término do trecho a ser denominado;

II – mapa em que conste a localização do logradouro público;

III – anuência do setor competente da Prefeitura Municipal, dando conta de que o logradouro público a que se pretende denominar não possui nome oficial e não consta impedimento para sua denominação;



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

IV – curriculum do cidadão ou descrição das ações que ensejaram a homenagem, assinado por um familiar;

V – certidão de óbito;

VI – justificativa da indicação do nome;

VII – certidão de antecedentes criminais do homenageado.

**Art. 6º** Os titulares de empreendimentos imobiliários, em trâmite de aprovação, não poderão denominar as vias públicas, devendo estas ser numeradas e aguardar Projeto de Lei que proceda a sua denominação, a fim de evitar a duplicidade.

**Art. 7º** Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população do município;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

§ 1º Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio municipal a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

§ 2º Os prédios e repartições públicas manterão, em local nobre, o retrato do homenageado com a indicação de sua vida e obra, e na fachada, o seu nome.

**Art. 8º** A denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, de bibliotecas, de museus, de conservatórios e de outros bens de natureza cultural ou artística deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no art. 7º:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa o próprio municipal a ser denominado;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e aos direitos da criança e do adolescente, no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

**Art. 9º** É vedado modificar a denominação de logradouros públicos ou próprios municipais.

**§ 1º** Excluem-se da exigência contida no caput deste artigo as áreas que tenham:

I – a denominação de logradouros públicos definida por ordem alfa-numérica;

II – a denominação idêntica ou similar a outra já existente, preservando-se o nome que, oficial e cronologicamente, tenha sido primeiramente atribuído;

III – a necessidade de substituição integral por outro nome, por conveniência pública, para corrigir infração a esta Lei ou quando o nome oficial não tiver sido assimilado pela comunidade;

IV – denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

**§ 2º** Para as hipóteses autorizadas pelo § 1º do caput deste artigo, o Projeto de Lei que objetivar a modificação da denominação do logradouro público ou do próprio municipal será instruído, além das exigências dos artigos 5º e 7º, com:

I - iniciativa de projeto de lei por no mínimo 3 (três) vereadores;

II - relato sobre a necessidade de promover a modificação, caracterizando-se o enquadramento da mudança segundo as hipóteses relacionadas no § 1º do art. 9º desta Lei;

III - para o caso de logradouro oficial, a aprovação expressa de 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis localizados no local cuja denominação se pretenda alterar, mediante abaixo-assinado, com a qualificação dos proprietários e com a inscrição municipal imobiliária da propriedade.

**Art. 10.** Na ocorrência de denominação ou alteração da denominação de logradouros públicos e de próprios municipais, cumpre ao Poder Executivo dar conhecimento:

I - aos órgãos, entidades e empresas que tenham necessidades de contatos periódicos com o público em geral;

II - ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro público ou próprio municipal estiver localizado.

**Art. 11.** O Poder Executivo promoverá a instalação e a manutenção de placas indicativas das denominações dos logradouros públicos e dos próprios municipais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas e pessoas físicas para viabilizar a implementação do disposto no caput deste artigo, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica, desde que sejam padronizadas as dimensões, o material usado na confecção e as inscrições a serem nelas inseridas.

**Art. 12.** Revoga disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.620, de 1999.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 9 de agosto de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7801 / 2022**

**DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A DENOMINAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as normas para a denominação e a alteração da denominação de logradouros públicos e de próprios municipais do município de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação desta Lei, a expressão logradouro público compreende rua, avenida, travessa ou passagem, viela, rotatória, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada, fontanário, minas ou caminho público.

**Art. 2º** Os logradouros públicos e os próprios municipais serão denominados através de Lei Municipal, de iniciativa de qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, do Prefeito ou dos eleitores, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

**Parágrafo único.** Em se tratando de denominação de próprios municipais tombados, ou em processo de tombamento, deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Políticas Culturais e Patrimoniais.

**Art. 3º** Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome completo de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas, fatos históricos e nomes de acidentes geográficos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância para o município ou para o país;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de espécimes da flora e da fauna.

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 22/07/2022 11:17:05 - 686J-6Z95-7Y5T-TE45



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



§ 1º No caso previsto no inciso I do caput deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado relevantes serviços à cidade ou que tenham participado de fatos relevantes da história do município, do bairro, da rua ou de acontecimentos cívico, cultural e patriótico.

§ 2º Os nomes escolhidos para logradouros públicos, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, ressalvadas as denominações em duplicidade já existentes, mesmo que os logradouros públicos tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

**Art. 4º** É vedada a denominação de logradouros públicos:

I – em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao município, ao país ou à humanidade;

II – com nomes de pessoas vivas;

III – com nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

IV – com nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos;

V – com nomes já utilizados na denominação de outro logradouro ou próprio municipal;

VI – com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais.

**Art. 5º** Os Projetos de Lei de denominação ou alteração de denominação de logradouros públicos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – indicação exata da área, descrevendo o início e o término do trecho a ser denominado;

II – mapa em que conste a localização do logradouro público;

III – anuência do setor competente da Prefeitura Municipal, dando conta de que o logradouro público a que se pretende denominar não possui nome oficial e não consta impedimento para sua denominação;

IV – curriculum do cidadão ou descrição das ações que ensejaram a homenagem, assinado por um familiar;

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 22/07/2022 11:17:05 - 666JL6Z95-7Y5T-TE45



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



V – certidão de óbito;

VI – justificativa da indicação do nome;

VII – certidão de antecedentes criminais do homenageado.

**Art. 6º** Os titulares de empreendimentos imobiliários, em trâmite de aprovação, não poderão denominar as vias públicas, devendo estas ser numeradas e aguardar Projeto de Lei que proceda a sua denominação, a fim de evitar a duplicidade.

**Art. 7º** Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população do município;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

§ 1º Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio municipal a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

§ 2º Os prédios e repartições públicas manterão, em local nobre, o retrato do homenageado com a indicação de sua vida e obra, e na fachada, o seu nome.

**Art. 8º** A denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, de bibliotecas, de museus, de conservatórios e de outros bens de natureza cultural ou artística deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no art. 7º:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa o próprio municipal a ser denominado;

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA.79437168687 - 22/07/2022 11:17:05 - 666J-6Z95-7Y5T-TE45



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e aos direitos da criança e do adolescente, no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

**Art. 9º** É vedado modificar a denominação de logradouros públicos ou próprios municipais.

**§ 1º** Excluem-se da exigência contida no caput deste artigo as áreas que tenham:

I – a denominação de logradouros públicos definida por ordem alfa-numérica;

II – a denominação idêntica ou similar a outra já existente, preservando-se o nome que, oficial e cronologicamente, tenha sido primeiramente atribuído;

III – a necessidade de substituição integral por outro nome, por conveniência pública, para corrigir infração a esta Lei ou quando o nome oficial não tiver sido assimilado pela comunidade;

IV – denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

**§ 2º** Para as hipóteses autorizadas pelo § 1º do caput deste artigo, o Projeto de Lei que objetivar a modificação da denominação do logradouro público ou do próprio municipal será instruído, além das exigências dos artigos 5º e 7º, com:

I - iniciativa de projeto de lei por no mínimo 3 (três) vereadores;

II - relato sobre a necessidade de promover a modificação, caracterizando-se o enquadramento da mudança segundo as hipóteses relacionadas no § 1º do art. 9º desta Lei;

III - para o caso de logradouro oficial, a aprovação expressa de 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis localizados no local cuja denominação se pretenda alterar, mediante abaixo-assinado, com a qualificação dos proprietários e com a inscrição municipal imobiliária da propriedade.

**Art. 10.** Na ocorrência de denominação ou alteração da denominação de logradouros públicos e de próprios municipais, cumpre ao Poder Executivo dar conhecimento:

I - aos órgãos, entidades e empresas que tenham necessidades de contatos periódicos com o público em geral;

II - ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro público ou próprio municipal estiver localizado.

**Art. 11.** O Poder Executivo promoverá a instalação e a manutenção de placas indicativas das denominações dos logradouros públicos e dos próprios municipais.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas e pessoas físicas para viabilizar a implementação do disposto no caput deste artigo, na forma a ser

ASSINADO POR DIONÍSIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 22/07/2022 11:17:05 - 666J-6Z95-7Y5T-TE45



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



disciplinada em regulamentação específica, desde que sejam padronizadas as dimensões, o material usado na confecção e as inscrições a serem nelas inseridas.

**Art. 12.** Revoga disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.620, de 1999.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2022.

Reverendo Dionísio Pereira  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA.79437168687 - 22/07/2022 11:17:05 - 666J-6Z95-7Y5T-TE45



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei busca atender à necessidade do município de dispor de uma legislação específica, que defina de forma clara e objetiva os critérios a serem seguidos quando da denominação de vias e logradouros públicos do município. Isto facilitará o trabalho dos órgãos envolvidos diretamente com a matéria em questão, em especial o Cadastro Imobiliário do Município e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, além de facilitar e nortear os serviços desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2022.

Reverendo Dionísio Pereira  
VEREADOR

ASSINADO POR DIONISIO AILTON PEREIRA:79437168687 - 22/07/2022 11:17:05 - 666J-6Z95-7Y5T-TE45





O *artigo terceiro* (3º) que serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome completo de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas, fatos históricos e nomes de acidentes geográficos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância para o município ou para o país;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado relevantes serviços à cidade ou que tenham participado de fatos relevantes da história do município, do bairro, da rua ou de acontecimentos cívico, cultural e patriótico.

§ 2º Os nomes escolhidos para logradouros públicos, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, ressalvadas as denominações em duplicidade já existentes, mesmo que os logradouros públicos tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

O *artigo quarto* (4º) que é vedada a denominação de logradouros públicos:

2



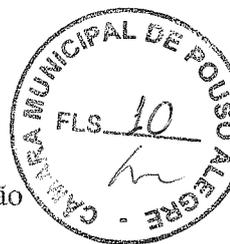
- I – em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao município, ao país ou à humanidade;
- II – com nomes de pessoas vivas;
- III – com nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;
- IV – com nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos;
- V – com nomes já utilizados na denominação de outro logradouro ou próprio municipal;
- VI – com nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por crime hediondo, por crime contra o estado democrático, a administração pública ou os direitos individuais.

O *artigo quinto* (5º) que os Projetos de Lei de denominação ou alteração de denominação de logradouros públicos deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I – indicação exata da área, descrevendo o início e o término do trecho a ser denominado;
- II – mapa em que conste a localização do logradouro público;
- III – anuência do setor competente da Prefeitura Municipal, dando conta de que o logradouro público a que se pretende denominar não possui nome oficial e não consta impedimento para sua denominação;
- IV – curriculum do cidadão ou descrição das ações que ensejaram a homenagem, assinado por um familiar;
- V – certidão de óbito;
- VI – justificativa da indicação do nome;
- VII – certidão de antecedentes criminais do homenageado.

O *artigo sexto* (6º) que os titulares de empreendimentos imobiliários, em trâmite de aprovação, não poderão denominar as vias públicas, devendo estas ser numeradas e aguardar Projeto de Lei que proceda a sua denominação, a fim de evitar a duplicidade.

O *artigo sétimo* (7º) que os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:



I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população do município;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

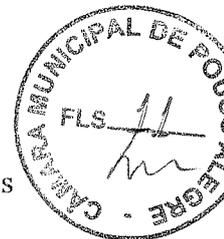
§ 1º Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio municipal a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

§ 2º Os prédios e repartições públicas manterão, em local nobre, o retrato do homenageado com a indicação de sua vida e obra, e na fachada, o seu nome.

O *artigo oitavo* (8º) que a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, de bibliotecas, de museus, de conservatórios e de outros bens de natureza cultural ou artística deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no art. 7º:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa o próprio municipal a ser denominado;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e aos direitos da criança e do adolescente, no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.



O *artigo nono (9º)* que é vedado modificar a denominação de logradouros públicos ou próprios municipais.

§ 1º Excluem-se da exigência contida no caput deste artigo as áreas que tenham:

- I – a denominação de logradouros públicos definida por ordem alfa-numérica;
- II – a denominação idêntica ou similar a outra já existente, preservando-se o nome que, oficial e cronologicamente, tenha sido primeiramente atribuído;
- III – a necessidade de substituição integral por outro nome, por conveniência pública, para corrigir infração a esta Lei ou quando o nome oficial não tiver sido assimilado pela comunidade;
- IV – denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 2º Para as hipóteses autorizadas pelo § 1º do caput deste artigo, o Projeto de Lei que objetivar a modificação da denominação do logradouro público ou do próprio municipal será instruído, além das exigências dos artigos 5º e 7º, com:

- I - iniciativa de projeto de lei por no mínimo 3 (três) vereadores;
- II - relato sobre a necessidade de promover a modificação, caracterizando-se o enquadramento da mudança segundo as hipóteses relacionadas no § 1º do art. 9º desta Lei;
- III - para o caso de logradouro oficial, a aprovação expressa de 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis localizados no local cuja denominação se pretenda alterar, mediante abaixo-assinado, com a qualificação dos proprietários e com a inscrição municipal imobiliária da propriedade.

O *artigo décimo (10º)* que na ocorrência de denominação ou alteração da denominação de logradouros públicos e de próprios municipais, cumpre ao Poder Executivo dar conhecimento:

- I - aos órgãos, entidades e empresas que tenham necessidades de contatos periódicos com o público em geral;
- II - ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro público ou próprio municipal estiver localizado.

5

O *artigo décimo primeiro (11º)* que o Poder Executivo promoverá a instalação e a manutenção de placas indicativas das denominações dos logradouros públicos e dos próprios municipais.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas e pessoas físicas para viabilizar a implementação do disposto no caput deste artigo, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica, desde que sejam padronizadas as dimensões, o material usado na confecção e as inscrições a serem nelas inseridas.

O *artigo décimo segundo (12º)* que revoga as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.620, de 1999.

O *artigo décimo terceiro (13º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

6



*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:*

*II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades*

*imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

*(...)*

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

*(...)*

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).*

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.



Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

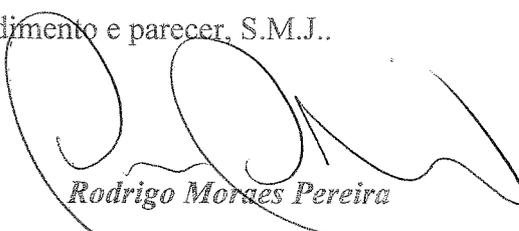
### QUORUM

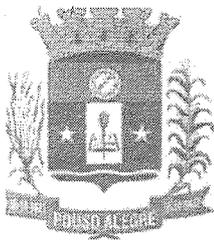
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.801/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
*Rodrigo Moraes Pereira*  
OAB/MG nº 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 158 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7801/2022** que: **“DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA A DENOMINAÇÃO E A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG.”**

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

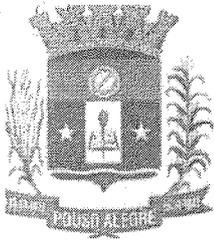
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O projeto de Lei em análise visa aprimorar as regras para nomeação de logradouro público no município de Pouso Alegre, buscando atender à necessidade do município de dispor de uma legislação específica, que defina de forma clara e objetiva os critérios a serem seguidos quando da denominação de vias e logradouros públicos. Isto facilitará o trabalho dos órgãos envolvidos diretamente com a matéria em questão, em especial o Cadastro Imobiliário do Município e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, além de facilitar e nortear os serviços da Câmara Municipal.

No que tange à questão legal, verifica-se que o Projeto em análise observou os artigos: Artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, competência legislativa assegurada ao Município, e a Câmara Municipal; Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local. IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual., o At. 251 do Regimento Interno da Câmara Municipal : Art.251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito e artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município: Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos; A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Assim prevê a legislação: Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

17:56 02/08/2022 00:07:51 0000 48:00:00 0001 0000 0000:00



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7801/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7801/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 02 de agosto de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:049  
46602607

Assinado de forma  
digital por ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.08.02  
15:01:28 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:342092  
39615

Assinado de forma  
digital por ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.08.02  
16:53:41 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:49  
564579600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579  
Date: 2022.08.02  
16:00:00 -03'00'

Oliveira Altair  
Secretário